

Processo nº 1997/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços de televisão

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Lei das Comunicações Electrónicas

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor indevidamente debitado.

Sentença nº 162/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente o reclamante e a mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo, mas o mesmo não foi viável a mandatária da reclamada sido dito que *não havia qualquer possibilidade de acordo devido ao contrato objecto de reclamação, não ter sido celebrado pelo reclamante*, e acrescentou que o reclamante se limitou apenas a pagar os custos inerentes aos serviços prestados pela reclamada à titular do contrato, sua então companheira.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) No início de Janeiro de 2017, a companheira do reclamante celebrou contrato com a reclamada com vista à instalação do serviço na residência do reclamante onde ambos residiam, na Rua -.
- 2) O modo de pagamento escolhido foi o débito direto, tendo sido indicada a conta bancária do reclamante.
- 3) Em 04.02.2019, o reclamante, celebrou contrato com a reclamada (Nº de Cliente: e Nº da Conta:), tendo sido utilizada a mesma instalação onde anteriormente haviam estado instalados os serviços contratados pela sua ex-companheira .
- 4) O pagamento dos serviços prestados pela reclamada na residência do reclamante vinha sendo debitado da sua conta a mensalidade do serviço contratado pela sua ex-companheira, pelo que de imediato cancelou o débito direto.
- 5) Em 13.01.2020, a reclamada respondeu que se tratavam de diferentes clientes com dados diferentes, pelo que consideravam a facturação correctamente emitida.
- 6) Em 07.05.2020, o reclamante apresentou nova reclamação (doc.2), descrevendo toda a situação e reiterando o pedido de reembolso.
- 7) Em 08.05.2020, a reclamada informou que informações não existira pedido de cancelamento do anterior contrato.
- 8) Ainda em 08.05.2020, o reclamante solicitou esclarecimentos à reclamada como seria possível estarem a ser debitados duas mensalidades relativamente à mesma instalação, sendo que só um serviço estava instalado.
- 9) Ainda em 08.05.2020, a reclamada informou que qualquer pedido de esclarecimento relativamente ao anterior contrato teria de ser pedido pelo respectivo titular.
- 10) Até ao presente, a reclamada não procedeu ao reembolso do valor solicitado pelo reclamante, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria dada como assente resulta que, no local da residência do reclamante existiam dois contratos em vigor:, um subscrito pela sua ex-companheira, referido no nº 1 e o outro subscrito pelo próprio reclamante referido no nº 3 da matéria dada como assente.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Assim, da análise da situação objectiva, o que resulta é que existiam dois contratos em vigor, um em nome do reclamante e outro em nome da sua ex-companheira.

Os custos relativos aos serviços prestados pela reclamada em relação a ambos os contratos, vinham sendo suportados pelo reclamante através de Débito Directo.

Aconteceu que, o reclamante mesmo após a separação que diz ter existido entre si e a -, continuou a pagar os serviços prestados pela reclamada através de Débito Directo de uma conta sua.

No caso que, segundo o reclamante, a titular do primeiro contrato deixou de viver naquela casa, o reclamante em nosso entender, deveria ter cancelado o débito directo, o que não fez.

Mais concretamente, a partir do momento em que a titular do primeiro contrato deixou de utilizar os serviços, uma vez que o reclamante, por sua iniciativa não podia pôr fim a um contrato do qual não era o titular, não o fez.

De resto, há que ter em consideração que, nada obsta, que qualquer cidadão faça um contrato de fornecimento de serviços de telecomunicações sem ser proprietário desse imóvel, nem arrendatário, e foi o que aconteceu no caso em apreciação.

Situações desta natureza só podem ser evitadas desde que o proprietário da casa ou o titular do contrato de arrendamento, não permita a outras pessoas estranhas ao prédio, que nele vivam, façam contrato de prestação de serviços de telecomunicações.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação, e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Outubro de 2020
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

